



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO LVI - Cachoeiro de Itapemirim - quarta-feira - 22 de dezembro de 2021 - Nº 6456

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 7910

ALTERA A LEI Nº 7.475, DE 19 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o inciso II do art. 8º da Lei nº 7.475, de 19 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Considerar-se-á irregular a utilização na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:

I. [omissis]

II. não pague, no prazo de 24 horas, pelo período de ocupação da vaga;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de dezembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

LEI Nº 7911

ESTABELECE A TODOS OS SUPERMERCADOS E SIMILARES A OBRIGATORIEDADE DE DISPOR DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares terão a obrigatoriedade de disponibilizar e/ou adaptar 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compra para atender crianças, jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida, permanente ou temporária.

Art. 2º Para atender as finalidades desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Hipermercados: todo estabelecimento comercial de autosserviço para venda no varejo e atacado de mercadorias variadas com área destinada para venda igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), média de 20.000 (vinte mil) itens para venda e número de caixas igual ou superior a 15 (quinze);

II – Supermercado: todo estabelecimento comercial de autosserviço para venda no varejo e atacado de mercadorias variadas com área destinada para venda igual ou superior de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), média de 4.000 (quatro mil) itens à venda e número de caixas entre 02 (dois) e 14 (catorze);

III – Criança: a pessoa de até 12 (doze) anos incompletos, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Deficiência ou mobilidade reduzida: sendo a temporária ou permanente, que dificulte parcial ou totalmente a capacidade de locomoção das crianças, jovens ou adultos, ou limite a utilização dos carrinhos de compra.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa, em caso de reincidência, fixada no valor de 100 (cem) UFCE's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de dezembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticador> com o identificador 340036003600350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

